SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170310 - MT (2026/0038615-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		HELOYZA ALVES - PR129567
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
		EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A suspensão da ação monitória por prejudicialidade externa não se impõe quando a ação que discutia a prorrogação da dívida rural já teve seus pedidos julgados improcedentes nas instâncias ordinárias, estando o recurso especial ali interposto pendente de admissibilidade e desprovido de efeito suspensivo automático.

2. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que condiciona a suspensão da execução ou da ação monitória à pendência de apreciação, nas instâncias ordinárias, do mérito do pedido de prorrogação, hipótese distinta da dos autos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade externa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59762500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 17575431-a28c-430b-a7d5-d5468f511a5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59762500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 17575431-a28c-430b-a7d5-d5468f511a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170310 - MT (2026/0038615-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		HELOYZA ALVES - PR129567
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
		EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A suspensão da ação monitória por prejudicialidade externa não se impõe quando a ação que discutia a prorrogação da dívida rural já teve seus pedidos julgados improcedentes nas instâncias ordinárias, estando o recurso especial ali interposto pendente de admissibilidade e desprovido de efeito suspensivo automático.

2. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que condiciona a suspensão da execução ou da ação monitória à pendência de apreciação, nas instâncias ordinárias, do mérito do pedido de prorrogação, hipótese distinta da dos autos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade externa demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:17
Código de Controle do Documento: 00a58ec3-7b98-42d0-9ae0-0b22e0b2c24a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO DA SILVA (FRANCISCO) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 487 a 491).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, FRANCISCO apontou violação do art. 313, V, do CPC, sustentando a existência de prejudicialidade externa, uma vez que a ação mandamental de prorrogação de dívidas rurais ainda estava pendente de trânsito em julgado, com recurso especial interposto e não admitido (e-STJ, fls. 391 a 400). Alegou, ainda, dissídio jurisprudencial em relação a entendimentos de outros tribunais.

O BANCO DO BRASIL S.A. (BB) apresentou contrarrazões, arguindo ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de provas e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 475 a 486), e, no agravo, contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada (e-STJ, fls. 499 a 511).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Ausência de prejudicialidade externa apta a suspender a ação monitória

O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de prejudicialidade externa, consignou de forma expressa e fundamentada as razões pelas quais a suspensão da ação monitória não se impunha.

No voto condutor, a Desembargadora relatora destacou que a ação de prorrogação teve seus pedidos julgados improcedentes, e o recurso de apelação desprovido, mantendo-se íntegra a negativa de prorrogação. Registrou, ainda, que o recurso especial interposto naquela demanda, além de não possuir efeito suspensivo automático, ainda não havia sido admitido.

Eis o trecho pertinente:

> *O argumento central do Apelante reside na suposta inexigibilidade do crédito, sob alegação de que a dívida estaria em discussão na referida Ação de Prorrogação, cujo objeto seria o mesmo contrato.*
> *Contudo, como já pontuado, a Ação n. 1000633-18.2021.8.11.0085 teve seus pedidos julgados improcedentes e o Recurso de Apelação*

Documento eletrônico VDA59363929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:17
Código de Controle do Documento: 00a58ec3-7b98-42d0-9ae0-0b22e0b2c24a

> *desprovido por esta Corte, mantendo-se íntegra a negativa de prorrogação.*
> *O Recurso Especial interposto pelo ora Apelante, além de não possuir efeito suspensivo automático (art. 995, parágrafo único, CPC), ainda não foi sequer admitido, de modo que não há qualquer impedimento jurídico para a cobrança do valor discutido nesta Ação.*
> *Neste ponto, destaca-se que o entendimento do STJ sobre a necessidade de suspensão das execuções (AgInt no REsp 1684927/MG) aplica-se a hipóteses em que o direito à prorrogação ainda está sob exame de mérito nas instâncias ordinárias. Na hipótese, o mérito foi analisado e rejeitado nas duas instâncias. Portanto, não subsiste fundamento fático nem jurídico para suspender a Ação Monitória.* (e-STJ, fls. 423 a 434).

O acórdão proferido nos embargos de declaração, por sua vez, ratificou esse entendimento, acrescentando:

> *O acórdão foi absolutamente claro ao afastar a tese da prejudicialidade externa, afirmando, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a suspensão do processo monitório não se impõe quando a ação revisional já teve seus pedidos julgados improcedentes, e o recurso contra tal decisão encontra-se pendente de admissibilidade, sem qualquer efeito suspensivo. Ou seja, a Turma reconheceu expressamente que não há dependência lógica ou jurídica entre a decisão final da Ação Mandamental e o prosseguimento da Ação Monitória, razão pela qual se mostra inaplicável a suspensão prevista no art. 313, V, 'a' do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fls. 447 a 457).

Verifica-se, portanto, que o TJMT não deixou de aplicar o art. 313, V, do CPC. Ao contrário, examinou a questão e concluiu, de forma fundamentada, que a hipótese de prejudicialidade externa não se configurava no caso, uma vez que o direito à prorrogação já havia sido rejeitado nas instâncias ordinárias e o recurso especial pendente de admissibilidade não possuía efeito suspensivo.

Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a necessidade de suspensão da execução ou da ação monitória quando o pedido de alongamento de dívida rural ainda está pendente de apreciação pelo Poder Judiciário. Entretanto, o mesmo entendimento não impõe a suspensão automática e irrestrita quando o mérito da pretensão de prorrogação já foi rejeitado nas instâncias ordinárias, situação em que a mera interposição de recurso especial, desprovido de efeito suspensivo, não tem o condão de paralisar a demanda monitória.

Nesse sentido, o precedente invocado em recurso, AgInt no REsp 1.684.927/MG, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, estabelece que *a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução, cuja extinção só será determinada após o trânsito em julgado da sentença que determina a prorrogação do empréstimo* (e-STJ, fls. 458 a 463).

Documento eletrônico VDA59363929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:17
Código de Controle do Documento: 00a58ec3-7b98-42d0-9ae0-0b22e0b2c24a

O referido precedente trata de hipótese em que o direito à prorrogação ainda estava sob exame de mérito, sem decisão definitiva das instâncias ordinárias. Essa é precisamente a distinção feita pelo TJMT: no caso em exame, o mérito da prorrogação já foi rejeitado em primeiro e segundo graus, não havendo decisão favorável ao devedor que determinasse o alongamento.

Ressalte-se que a Súmula n. 298 do STJ, que estabelece ser direito do devedor o alongamento de dívida originada de crédito rural, não tem aplicação automática e exige o preenchimento dos requisitos legais. No caso, a própria ação ajuizada para esse fim foi julgada improcedente, com decisão confirmada em segundo grau.

Nesse contexto, a decisão da Vice-Presidência do TJMT que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ mostra-se correta, porquanto o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. A Súmula n. 83 do STJ, embora originalmente voltada à alínea *c* do permissivo constitucional, é plenamente aplicável também à alínea *a*, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

(2) Da inviabilidade de reexame de fatos e provas

Acrescente-se que a pretensão de afastar a conclusão do TJMT sobre a inexistência de prejudicialidade externa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente para verificar se a ação de prorrogação efetivamente foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias e se o recurso especial interposto possuía ou não efeito suspensivo.

A análise dessas circunstâncias esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. A incidência desse verbete constitui fundamento adicional para a inadmissibilidade do apelo.

Nesse mesmo sentido, esta Corte firmou orientação de que a suspensão do processo por prejudicialidade externa, à luz do art. 313 do CPC, não é automática nem obrigatória, cabendo ao juízo local avaliar a conveniência e necessidade da suspensão à vista das circunstâncias do caso, sendo que revisar essa avaliação em recurso especial igualmente exigiria análise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de FRANCISCO DA SILVA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:17
Código de Controle do Documento: 00a58ec3-7b98-42d0-9ae0-0b22e0b2c24a

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:17
Código de Controle do Documento: 00a58ec3-7b98-42d0-9ae0-0b22e0b2c24a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.310 / MT

Número Registro: 2026/0038615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005324420228110085

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	HELOYZA ALVES - PR129567
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 226a04b3-1c74-4a82-9188-2653efc1c9f9

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 226a04b3-1c74-4a82-9188-2653efc1c9f9